



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600612-89.2024.6.21.0021 - Recurso Eleitoral - PCE

Procedência: 021ª ZONA ELEITORAL DE ESTRELA/RS

Recorrente: MAGDIEL TURATTI

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. EXCESSO AO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 43% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MAGDIEL TURATTI, candidato a vereador em Estrela/RS contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, bem como determinou “o recolhimento da importância



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de R\$ 8.627,22 ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Comino-lhe ainda o pagamento de multa no valor de R\$ 1003,73 (mil e três reais e setenta e três centavos), nos termos da fundamentação retro”, ao fundamento de que “o prestador poderia ter efetuado gastos até R\$ 15.985,08, conforme Portaria TSE nº 593/2024. Efetuou no entanto R\$ 20.000,00 em despesas o que corresponde a um excesso de R\$ 4.014,92 (quatro mil e quatorze reais e noventa e dois centavos). (...)As disposições contratuais são genéricas e não preveem local ou horário de trabalho. Certamente não é esse o cuidado exigível na contratação de serviços, sobretudo quando a fonte de recursos é o dinheiro público passível de prestação de contas.Assim não há preenchimento dos requisitos previstos no art. 35, §12 da Res. TSE n. 23607/2019 e as quantias devem ser devolvidas ao erário.” (ID 45870354)

Irresignado, o Recorrente argumenta que “demonstrado que o candidato em comento não ultrapassou os valores relativos ao limite de gastos, bem como realizou a correta aplicação dos recursos do FEFC, com os recibos de pagamentos acostados, é indevida a imposição de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por ausência de previsão legal desta consequência em relação à falta de prova da regularidade do meio de pagamento utilizado, quando as despesas estiverem comprovadas por documentos idôneos.” Com isso requer a reforma da sentença “julgando as contas eleitorais do ora recorrente aprovadas sem a devolução de valores ao Tesouro Nacional e sem a aplicação de multa por ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

medida de inteira justiça! Subsidiariamente, em não sendo este o entendimento dos Ilustres Julgadores, requer sejam as contas eleitorais aprovadas ainda que com ressalva sem o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional e sem a aplicação da multa. Ainda, o que não se espera e apenas se admite por amor a argumentação, caso os Nobres Julgadores entendam que não restaram devidamente esclarecidos os apontamentos, que sejam as contas julgadas aprovadas ainda que com ressalvas com o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional e sem a aplicação da multa, a luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade visto que os mesmos não comprometem a análise das contas. Por fim, o que também não se espera e, apenas se admite nos termos do parágrafo anterior, sejam as contas julgadas aprovadas ainda que com ressalvas com o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional e aplicação da multa, a luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade visto que os mesmos não comprometem a análise das contas.” (ID 45970360)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas por irregularidades referentes ao limite de gastos eleitorais e ao Fundo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financiamento de Campanha - FEFC.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal (SAI) indicou que “oram registradas pelo prestador de contas despesas de campanha no valor total de R\$ 20.000,00, com recursos oriundos de Fundo Público, superando em R\$ 4.014,92 o limite de gastos estabelecido para a campanha ao cargo de vereador no município de Estrela - RS, definido no valor de R\$ 15.985,08, conforme Portaria TSE nº 593/2024. As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1 [Foram identificadas as despesas abaixo especificadas com a contratação de pessoal, realizadas com recursos originados de Fundos Públicos no valor total de de R\$ 4.612,30, sem, contudo, terem sido apresentados os documentos a que se referem a alínea c, inciso II, do artigo 53, e artigo 60, ambos da Resolução TSE 23.607], montam em R\$ 4.612,30. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.” (ID 45870344)

Como visto, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 8.627,22** e perfazem **43%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Quanto ao valor da multa, portanto, salienta-se que: a) o Juízo de primeira instância respeitou o limite legal; b) eventual redução da sanção a tornaria insignificante no caso concreto, retirando-lhe qualquer função.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever recolhimento do montante de R\$ 8.627,22 ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de abril de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar